

Sr. Substituto-Eventual do Subsecretário-Adjunto da SUBLIC,

Trata o presente administrativo dos procedimentos necessários para viabilizar a participação do **Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren** e do **servidor Farney Ghuerrren Pereira (matrícula nº 02/5283)** na atividade externa de capacitação denominada **"Washington & Lincoln University Conference"**, promovida pela **Washington & Lincoln University Inc.**, a ser realizada, na modalidade presencial, nos dias **07, 08 e 09 de abril de 2026**, na cidade de **Orlando, Flórida, Estados Unidos da América (EUA)**.

Conforme documentação juntada aos autos, o valor individual da inscrição para participação no evento é de **USD 890,00 (oitocentos e noventa dólares americanos)**, totalizando **USD 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta dólares americanos)** para os dois participantes, conforme proposta encaminhada pela instituição promotora e valores publicamente divulgados em seu sítio eletrônico, atendendo ao disposto no **art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, quanto à demonstração da compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

Considerando que o pagamento deverá ser realizado em **moeda estrangeira (dólar americano)**, por meio de **transferência bancária internacional**, para fins de estimativa do valor a ser empenhado adotou-se a **cotação oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil em 03/03/2026**, no valor de **R\$ 5,2864**, resultando no montante de **R\$ 9.409,79 (nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos)**, correspondente ao valor base de **USD 1.780,00**.

Sobre esse valor foi acrescida **margem de variação cambial de 10%**, como medida de prudência orçamentária, perfazendo o **valor total estimado de R\$ 10.350,77 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos)**, conforme demonstrativo constante dos autos.

- Valor-base: **USD 1.780,00**
 - Taxa de conversão (BACEN – 03/03/2026): **R\$ 5,2864**
 - Valor em reais: **R\$ 9.409,79**
 - Variação cambial (10%): **R\$ 940,98**
- TOTAL ESTIMADO: R\$ 10.350,77**

Ressalte-se que, conforme consignado na Informação da CLC constante dos autos, a inscrição no evento foi realizada diretamente pelo servidor no sítio eletrônico da instituição promotora, estando a **confirmação definitiva da participação condicionada à comprovação do pagamento**, circunstância inerente ao modelo de organização do evento internacional em questão.

Ad initio, a nova Lei de Licitações, em seu **art. 145¹, caput**, dispõe que, regra geral, não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

¹ Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

No entanto, de acordo com o **§ 1º do referido artigo**, há o permissivo para a antecipação de pagamento, o que teria um caráter excepcional, somente nas seguintes situações:

- (i) se propiciar sensível economia de recursos **ou**
- (ii) se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

De acordo com o doutrinador **Marçal Justen Filho**², essa hipótese de aplicabilidade deverá ser previamente justificada no processo de contratação e estar expressamente previsto no instrumento formal de contratação direta:

“4) Pagamento antecipado e benefícios para a Administração

O pagamento antecipado não pode representar benesse injustificada da Administração para os particulares.

(...)

5.4) A previsão expressa nos casos de contratação direta

O dispositivo admite o pagamento antecipado também na contratação direta. Nessa hipótese, deve estar prevista no instrumento de contrato.” (grifos no original)

Necessário destacar que **essas circunstâncias não são cumulativas**, ou seja, não há a necessidade do preenchimento simultâneo dos 2 (dois) requisitos, bastando o atendimento de apenas um deles.

Ademais, verificamos que essa faculdade com relação ao pagamento antecipado não está associada somente às questões de calamidade pública ou outras situações de urgência/emergência, **podendo ser utilizada nas ocorrências ordinárias de contratação**.

Segundo o professor **Marcos Pereira Castro**:

“A Lei em exame mantém a proibição de pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, o qual somente poderá ocorrer a partir da medição e recebimento definitivo do objeto contratual. Portanto, uma lógica absolutamente inversa ao procedimento praticado na iniciativa privada, em que a antecipação o pagamento, ainda que parcial, em geral, é condição para o fornecimento do bem ou serviço e como meio para conseguir melhores preços. Mas, essa regra tem exceção prevista nesse art. 145, a qual, obviamente, deverá ser cuidadosamente avaliada pela Administração, tanto para segurança em

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

² JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”. SP: RT, 2ª edição, 2023, p. 1581.

receber um serviço adequado quanto para diminuir os riscos para o fornecedor e conseguir melhores preços.”³

Nessa linha de raciocínio, a **Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 76**, de 25 de julho de 2023, assim dispõe:

“Não é permitido pagamento antecipado, salvo exceções em que a antecipação de pagamento pode proporcionar sensível economia de recursos ou ser uma condição indispensável para obter o objeto, nos termos do art. 145, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021:

“Enunciado: I - Nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;

b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e

c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.”

Com efeito, à vista das circunstâncias do caso concreto e da documentação juntada aos autos, **verifica-se que o pagamento antecipado se mostra juridicamente admissível**, por constituir condição indispensável para a fruição do objeto, **não se identificando elementos que indiquem risco relevante ao erário.**

Em que pese as diligências empreendidas pela CLC, de fato nota-se que a presente contratação direta encontra amparo na **alínea f do inciso III e § 3º do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021**, por se tratar de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento profissional, havendo nos autos elementos que demonstram a notória especialização do prestador.

Ressaltamos, ainda, a desnecessidade de encaminhamento do processo à submissão da análise de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico, a que se refere o § 4º do art. 53 da Lei Federal nº. 14.133/2021, considerando o contido no inciso III do art. 1º da Portaria PGT n. 001, de 09.07.2024, que regulamenta as **hipóteses de dispensa de análise jurídica em processos licitatórios** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), *in verbis*,

³ CASTRO, Marcos Pereira. In: HIGA, Alberto Shinji; BAPTISTA, Antonio Sérgio, et. al. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Rideel, 2021, p. 527.

“Art. 1º - Ficam dispensadas de análise jurídica específica pela Procuradoria Geral do Tribunal (PGT), na forma §5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, as seguintes hipóteses de contratações diretas:”

(...)

III- contratações por inexigibilidade para a ministração de cursos, palestras, eventos, congressos, treinamentos ou outras atividades de aperfeiçoamento de pessoal, para capacitação externa de curta duração, observados os requisitos dos arts. 34 e 35 do Regimento Interno da Escola de Contas e Gestão, aprovado nos termos da Resolução ECG/TCE-RJ nº 14, de 18 de dezembro de 2019, desde que reste plenamente demonstrado nos autos que as características e peculiaridades da atividade, seja pelo conteúdo a ser ministrado, seja pela qualidade dos professores ou ainda por outros fatores, é o mais indicado à necessidade, resultando em inviabilidade de competição com relação a outros eventuais prestadores, segundo a premissa do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.”

À vista do exposto, esta SUBLIC **opina pela autorização da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, **bem como pelo pagamento antecipado**, com o consequente encaminhamento dos autos:

- I – à **CLC**, para ciência e publicação do ato de inexigibilidade no PNCP;
- II – à **CPG**, para emissão da Nota de Empenho; e
- III – à **CGA**, para as demais providências relativas à gestão contratual.

BRUNO AYRES
Assessor – SUBLIC
Matrícula nº 02/5070

À CLC,

No exercício da competência prevista no **Ato Executivo TCE-RJ nº 26.502/2025**, e verificada a regularidade da instrução processual, **AUTORIZO** a contratação direta por inexigibilidade de licitação, bem como a realização da despesa, o pagamento antecipado e a emissão da respectiva Nota de Empenho em favor da **Washington & Lincoln University Inc.**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, c/c art. 72, inciso VIII, e art. 145, §1º, todos da Lei nº 14.133/2021**.

O valor total estimado para empenho, relativo às inscrições dos participantes, foi calculado com base na cotação oficial do dólar americano divulgada pelo **Banco Central do Brasil em 03/03/2026**, acrescida de margem de variação cambial de 10%, perfazendo o montante de **R\$ 10.350,77 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos)**.

Favorecido	CNPJ	Valor (R\$)	Procedimento de Contratação	Nº do Procedimento
Washington & Lincoln University Inc.	—	R\$ 10.350,77	Inexigibilidade – art. 74	A ser emitido pela CLC

Encaminhem-se os autos à **CLC**, para ciência e **publicação do ato de inexigibilidade no PNCP**, e, na sequência, à **CPG**, para emissão da **Nota de Empenho**, remetendo-se posteriormente à **CGA** para as providências relativas à **gestão contratual**.

ANDRÉ LUIS DA SILVA NASCIMENTO

Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto da SUBLIC

Matrícula nº 02/3532